

**Exibição de Documentos – Autos 30.647/2010**

**Requerente: Benjamin Gregório Leon Soto.**

**Requerido: Banco Banestado S/A.**

## **S E N T E N Ç A**

### **I – RELATÓRIO**

**Benjamin Gregório Leon Soto**, já qualificado nos autos, propôs **cautelar de exibição de documentos** em face do **Banco Banestado S/A**, também já qualificado. Alegou, em síntese, ter firmado contrato de natureza bancária (conta corrente) junto ao requerido, carecendo dos documentos correspondentes, para pleitear em juízo seus direitos. Dessa forma, requereu a exibição dos documentos indicados, com posterior procedência do pedido, observada a sucumbência, sob pena de multa diária.

Em contestação (fls. 20/31), o requerido pleiteou pela retificação do pólo passivo para “Banco Itaucard S/A”. Arguiu, falta de interesse de agir. No mérito, alegou que enviou ao autor em época oportuna os documentos pleiteados, sendo possível, ainda, acessar os extratos via internet. Argumentou que o dever de guarda dos documentos restringe-se aos últimos 5 (cinco) anos, configurando o presente pedido desvirtuamento dos fins do processo cautelar. Refutou, por fim, a incidência de multa diária. Em conclusão, requereu a extinção do processo, sem resolução do mérito, e, sucessivamente, a improcedência do pedido, impondo-se ao requerente as verbas legais.

Réplica às fls. 73/82.

## II – FUNDAMENTAÇÃO

1. O julgamento antecipado da lide se faz autorizado com base no artigo 330, inciso I, do CPC, eis que não há necessidade de outras provas.

2. Ante a incorporação do Banco Banestado S/A pelo Banco Itaucard S/A, tem este último legitimidade passiva para a presente demanda. Diante disto, o pólo passivo da ação deve ser retificado, passando a constar como réu “Banco Itaucard S/A”

3. A preliminar de **falta de interesse de agir**, em verdade, versa sobre o mérito da causa, haja vista que, se acolhida, conduzirá à improcedência do pedido. Será analisada em sede própria, pois.

4. Com efeito, a ação cautelar de exibição de documentos, prevista no artigo 844 e ss., do CPC, tem por finalidade compelir terceiro à apresentação judicial de documento próprio ou comum, em poder de co-interessado, sócio, condômino, credor ou devedor; ou em poder de terceiro que o tenha em sua guarda, como inventariante, testamentário, depositário ou administrador de bens alheios.

No caso, restou provado o vínculo contratual mantido entre as partes, sequer negado pelo requerido. Restou demonstrado, também, o **interesse e a necessidade** do requerente ter a seu alcance documentos provenientes desse vínculo contratual, a fim de, primeiro, checar, extrajudicialmente, mediante apoio técnico, jurídico e contábil, os lançamentos respectivos, para, se for o caso, deduzir ação judicial pertinente.

A propósito, não está o requerente condicionado a percorrer previamente a via administrativa para só então deduzir ação judicial. Basta tão-somente que não disponha dos documentos que indicar.

Além disso, apesar do réu alegar que os documentos poderiam ser obtidos via internet e sem o pagamento de qualquer tarifa, observa-se às fls. 12, que o Banco foi notificado extrajudicialmente a exibir os extratos e contratos, contudo, manteve-se inerte.

Não há se falar, pois, em **falta de interesse de agir**.

5. O argumento do réu de que “*tem a obrigação legal de manter cópias dos documentos pelo prazo de 5 (cinco) anos, de acordo com o § 2º, artigo 10 da Lei 9.613/1998*”, de igual forma, não procede. Com efeito, deve o requerido manter à disposição das partes os documentos em comum, no mínimo, até o decurso do prazo prescricional correspondente a qualquer pretensão que possa ser deduzida em juízo, cujo lapso (vintenário – CC/02, art. 2.038 c/c CC/16, art. 177), ainda não escoou.

6. Incabível, de outro lado, a incidência de **multa cominatória**, conforme Súmula 372, do STJ<sup>1</sup>, até porque a ação de exibição de documentos já apresenta sistemática própria em caso de não cumprimento, conforme arts. 359 e ss. do CPC.

### **III – DISPOSITIVO**

Em face do exposto, **julgo procedente** o pedido deduzido na inicial, com exceção da multa.

Por conseguinte, com base no art. 21, parágrafo único, do CPC, condeno o requerido ao pagamento integral das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais) (CPC, art. 20, § 4º).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Londrina, 14 de dezembro de 2010.

---

<sup>1</sup> Súmula 372, do STJ – Na ação de exibição de documentos, não cabe a aplicação de multa cominatória.

**José Ricardo Alvarez Vianna**  
**Juiz de Direito**